



DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

BRASÍLIA, sexta-feira, 26 de março de 1982

SUPLEMENTO

ANO VI — Nº 58

ATOS DO GOVERNADOR

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DECRETO Nº 6.674, DE 25 DE MARÇO DE 1982

**Aprova o Regulamento dos Serviços
de Transporte Público do Distrito
Federal**

BRASÍLIA - DF

Aprova o Regulamento dos Serviços de Transporte Público do Distrito Federal.

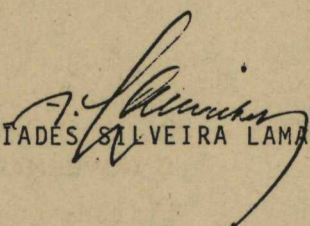
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com os artigos 43, § 1º, e 44, letra "c", da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito),

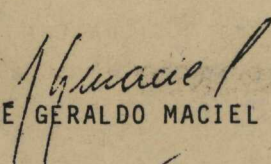
D E C R E T A :

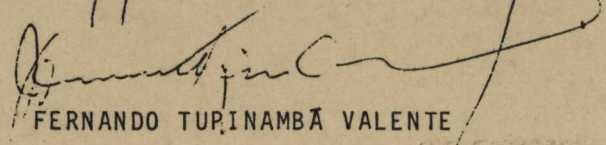
Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Transporte Público do Distrito Federal que, assinado pelo Secretário de Serviços Públicos, a este acompanha.

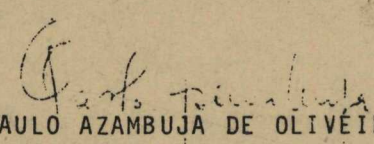
Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor 10 (dez) dias após a sua publicação, revogados os Decretos nºs 3.174, de 20 de fevereiro de 1976, 3.655, de 18 de abril de 1977, 4.512, de 27 de dezembro de 1978, 6.052, de 02 de julho de 1981 e demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de março de 1982
94º da República e 22º de Brasília


AIMÉ ALCIBÍADES SILVEIRA LAMAISSON


JOSE GERALDO MACIEL


FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE


PAULO AZAMBUJA DE OLIVEIRA

REGULAMENTO

DOS

SERVIÇOS DE TRANSPORTE

PUBLICO

DO

DISTRITO FEDERAL

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO
DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - Compete à Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal planejar, permitir, autorizar, adju dicar e fiscalizar os serviços de Transporte Público no Distrito Federal.

Art. 2º - Considera-se entidade Delegada do Governo do Distrito Federal, para a execução dos serviços de Transporte Público, a Sociedade de Transportes Coletivos de Bra sília Ltda. T.C.B., podendo operar independentemente de concor rência pública qualquer linha indicada pela Secretaria de Servi ços Públicos, primordialmente aquelas de interesse social, ten do, inclusive, a função de controle dos fatores operacionais in dicadores do Sistema de Transporte.

Art. 3º - Em razão de incapacidade da Em presa Delegada para atender todas as linhas, parte da execução do serviço será permitida ou autorizada a outras Empresas de transporte, através de concorrência pública.

Art. 4º - Estão submetidas às normas do presente Regulamento, em igualdade de condições, tanto a Empresa Delegada quanto as Permissionárias ou autorizadas.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 5º - O planejamento do sistema de transporte público no Distrito Federal é proposto pelo Departa mento de Concessões e Permissões e aprovado pelo Secretário de

Serviços Públicos, visando à redução dos custos operacionais médios, tarifa justa e à prestação de serviços adequados às necessidades da população, de acordo com dados técnicos levantados com base no desempenho operacional da frota.

Art. 6º - Para a fixação de tarifas básicas, a Secretaria de Serviços Públicos basear-se-á nos dados técnicos, obtidos no desempenho operacional da frota, dos meses do semestre imediatamente anterior, nos quais as características operacionais são significativas para o cálculo.

Art. 7º - Serão consideradas no planejamento as alterações operacionais decorrentes da definição de linhas que poderão indicar a necessidade de sua redistribuição entre as empresas.

Art. 8º - A outorga da permissão ou autorização para executar os serviços de Transporte Público será sempre em caráter precário, podendo ser renovada, a critério da Administração, após decorridos 03(três) anos da assinatura do respectivo Termo, se a empresa houver cumprido todas as obrigações contratuais e mantida a mesma idoneidade técnica e financeira.

Art. 9º - A oportunidade e conveniência dos serviços serão apuradas pelo exame conjunto dos seguintes fatores:

- I - Justa necessidade do transporte, que se verificará através de levantamentos estatísticos e censitários periódicos;
- II - possibilidade econômica de exploração, aferida pelo coeficiente de utilização adotado na composição tarifária;
- III - consideração do mercado de outros serviços já em execução, com vistas a prevenir concorrência ruínoza ou redução do aproveitamento da capacidade da linha existente para coeficientes de utilização inferiores à média que tiver sido adotada na composição tarifária vigente.

Art. 10 - Quando houver conveniência de interesse social, o Distrito Federal, através da Secretaria de

Serviços Públicos, poderá autorizar a Empresa Delegada a suprir as viagens de forma parcial ou total de quaisquer linhas de transporte coletivo, mesmo as estabelecidas de responsabilidade das Empresas Permissionárias.

CAPÍTULO III

DA ADJUDICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 11 - A permissão ou autorização para explorar linhas de transporte público no Distrito Federal, por empresa outra que não a TCB, far-se-á através de concorrência pública, consoante as normas previstas neste Regulamento.

Art. 12 - Poderão ser excluídas de concorrência pública, mediante prévia e expressa autorização do Governador do Distrito Federal, por proposição do Secretário de Serviços Públicos, de acordo com critérios técnicos, os seguintes casos:

- I - A fusão de linhas exploradas pela mesma Empresa;
- II - O prolongamento ou desmembramento de linhas existentes e permitidas, atendendo à demanda e o interesse social;
- III - O remanejamento de linhas, pela transferência dos respectivos terminais ou alterações de itinerários;
- IV - As linhas cuja mudança de empresa operadora vier a ocorrer em virtude de remanejamentos, determinados pela SSP, visando equilíbrio operacional ou financeiro, que permitam a fixação de tarifas sociais, ou a melhoria da operação.

Art. 13 - As Empresas, Delegada e Permissionárias, observarão, na exploração do serviço, as tarifas em vigor ou que vierem a ser estabelecidas pelo poder permitente, atendida a legislação vigente.

Art. 14 - O Distrito Federal, através da

Secretaria de Serviços Públicos, poderá, a qualquer tempo, cas sar a permissão ou autorização, sem ressarcimento ou indeniza ção a qualquer título, se a Permissionária não oferecer os pa drões de serviços propostos e exigidos pelo órgão competente, ou não cumprir as obrigações assumidas.

Art. 15 - Poderá, ainda, ser cassada a per missão se a Empresa Permissionária se revelar inidônea, técnica, operacional, econômica ou financeiramente e se, alienar, ceder ou transferir a permissão, sem prévia anuência do Distrito Fede ral, ou, ainda, incorrer nos casos previstos no artigo 73.

Art. 16 - Quando houver cessação dos servi ços, por qualquer motivo, poderá o Distrito Federal, através da Secretaria de Serviços Públicos, requisitar pessoal e bens uti lizados pela Permissionária, objetivando dar continuidade à exe ção do serviço de Transporte Público.

Art. 17 - A concorrência para adjudicação do serviço de transporte público será realizada decorrido o pra zo de 60(sessenta) dias, contados da publicação do aviso resumi do da abertura da concorrência no "Diário Oficial do Distrito Federal" e em, pelo menos, um outro jornal diário de grande cir culação local, com indicação do órgão em que os interessados po derão obter o Edital e todas as informações necessárias.

Art. 18 - O Edital de Concorrência conterá, além de outros, os seguintes dados:

- I - dia, hora e local para recebimento dos documentos de habilitação e da proposta;
- II - condições de participação e apresenta ção de propostas para a licitação;
- III - condições de exploração dos serviços (art. 19);
- IV - capital realizado na data da proposta;
- V - organização administrativa básica exigi da, considerada sua existência ou proje to, com a obrigação de cumpri-la no pra zo fixado;
- VI - condições mínimas de guarda e manuten ção do equipamento, inclusive de servi ços mecânicos próprios ou contratados,

com capacidade para atender a frota;

VII - características dos veículos;

VIII - prazo para início dos serviços;

IX - critérios de julgamento da licitação;

X - outras condições, visando a maior eficiência dos serviços;

XI - local onde serão prestadas as informações sobre a concorrência e fornecidas instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação, anteriormente à apresentação das propostas;

XII - exigência de declaração expressa da Empresa de que se subordina a todas as normas estabelecidas no Regulamento do Serviço de Transporte Público, inclusive a possíveis alterações futuras, respectivo regime de multas, e demais normas que vierem a ser baixadas pelo Distrito Federal.

Art. 19 - Para habilitação na concorrência, a Empresa deverá comprovar, de acordo com a legislação vigente;

I - personalidade jurídica;

II - capacidade técnica;

III - idoneidade financeira.

Parágrafo Único - A idoneidade financeira será atestada por estabelecimento bancário ou entidade financeira e apurada com base no capital e patrimônio da Empresa.

Art. 20 - O julgamento das propostas apresentadas e desempate pelas empresas concorrentes se dará de acordo com os critérios estabelecidos no respectivo Edital.

Art. 21 - Para assinatura do respectivo Termo de Permissão, deverá a vencedora da concorrência apresentar, no prazo previsto, os seguintes documentos, além dos necessários ao registro:

I - Certificado de Registro dos Veículos;

II - Relação do pessoal qualificado de operação;

III - comprovação de disponibilidade de garagens e equipamentos necessários.

Parágrafo Único - A falta de apresentação de qualquer dos documentos citados neste Artigo implicará na automática desclassificação da vencedora, com perda de caução, convocando-se, para prestação do serviço, a empresa que, na concorrência, tiver sido classificada imediatamente a seguir, se assim convier à Administração, mediante pronunciamento do Secretário de Serviços Públicos, homologado pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 22 - Constarão do Termo de Permissão:

- I - As condições de exploração dos serviços;
- II - O critério para indenização, em caso de encampação;
- III - Atendimento, pela Empresa de requisição da Secretaria de Serviços Públicos, para serviços de urgência ou emergência resultantes de força maior, casos em que a remuneração dos serviços prestados será calculada pela Secretaria de Serviços Públicos, obedecidos o preço tarifário e ressarcimento dos custos extraordinários, se houver;
- IV - Utilização imediata, pela Secretaria de Serviços Públicos, em caráter temporário e mediante remuneração a ser fixada, tomando por base a arrecadação auferida e deduzidas as despesas efetuadas pelo Distrito Federal, pela utilização imediata dos veículos, instalações e ou tros bens da Empresa, úteis ou necessários e respectivo pessoal, quando a Permissionária incorrer em qualquer dos casos de cassação, inclusive os previstos no artigo 73.

§ 1º - A intervenção referida no item IV deste Artigo terá em vista assegurar a regularidade dos serviços de Transporte Público, até que se outorgue nova permissão

e decida a Secretaria de Serviços Públicos pela encampação ou restituição dos bens à Empresa cassada.

§ 2º - Poderá, também, a Secretaria de Serviços Públicos, nesse caso, requisitar bens e serviços de outra Empresa, para a regularidade dos serviços de transporte, ficando as despesas a cargo da empresa sob intervenção.

Art. 23 - Firmado o Termo de Permissão, será:

- I - emitido Certificado de Permissão, especificando as características dos serviços e as linhas a serem exploradas; e
- II - expedida a autorização para início dos serviços, em uma ou mais linhas objeto da Permissão.

Art. 24 - A Empresa requererá a renovação de sua Permissão, nos 90 (noventa) dias anteriores ao término do prazo previsto no respectivo Termo.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DAS EMPRESAS

Art. 25 - Para os fins previstos neste Regulamento, a Secretaria de Serviços Públicos manterá registro das Empresas, constando a seguinte documentação:

- I - Instrumento constitutivo, arquivado na Repartição competente, do qual conste como objetivo principal a exploração do Transporte Público urbano de passageiros, e que comprove dispor de capital correspondente, no mínimo, a 20% (vinte por cento) do valor total da frota, e realizado, pelo menos, em 50% (cinquenta por cento);
- II - Fotocópia autenticada da Carteira de Identidade do proprietário, se a firma for individual e dos Diretores ou Gerentes, quando se tratar de sociedade;

- III - Declaração de não terem sido definitivamente condenados o proprietário, quando firma individual, e os Diretores ou Gerentes, quando se tratar de sociedade, pela prática de crime cuja pena vede, ainda que temporariamente, o acesso a funções ou cargos públicos: de crimes de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, concussão ou peculato; ou contra a economia popular e a fé pública;
- IV - prova de propriedade dos veículos propostos na concorrência e, quando usados, de suas condições de tráfego;
- V - prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

§ 1º - Qualquer alteração no capital social, ou na direção da Empresa, deverá ser comunicada, dentro de 30 (trinta) dias consecutivos a ocorrência do fato, ao Departamento de Concessões e Permissões para figurar no respectivo registro, observado o disposto nos itens I, II e III deste Artigo.

§ 2º - Dentro do prazo de 02 (dois) anos, a contar da data em que for emitido o Certificado de Permissão, não poderá a empresa reduzir o seu capital realizado quando da habilitação na concorrência, sob pena de cassação da permissão.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 26 - Na fixação das tarifas do Transporte Público, baseada em serviços operacionais eficientes, serão considerados, em todos os seus componentes, o aspecto social do serviço, o custo operacional e a justa remuneração do investimento.

Art. 27 - No reexame periódico ou excepcional das tarifas, se tiverem ocorrido majorações nos custos integrantes da composição tarifária, proceder-se-á ao seu reajuste, cumpridas as exigências da legislação que regula a matéria.

Parágrafo Único - Os reajustes tarifários ocorrerão duas ve

zes ao ano, em período coincidente com o reajuste do salário mínimo, e excepcionalmente em períodos intermediários para cobrir aumentos ligados a combustíveis e pneus, se for o caso.

Art. 28 - As Empresas são obrigadas a fornecer ao Departamento de Concessões e Permissões:

- I - até 30 de julho de cada ano, o balanço e a conta de lucros e perdas do exercício anterior, devidamente legalizados;
- II - até o dia 10 de cada mês, os dados estatísticos de suas linhas, referentes ao mês anterior, na forma estabelecida pelo Departamento de Concessões e Permissões;
- III - mensalmente, até o dia 30 do mês subsequente, a relação de funcionário de operação despedido por justa causa;
- IV - os elementos contábeis indispensáveis ao cálculo tarifário;
- V - no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quando solicitados, os Boletins de Transporte Coletivo.

Parágrafo Único - Sempre que o Departamento de Concessões e Permissões julgar necessário, poderão ser efetuado, através de seus prepostos devidamente credenciados, exame da escrituração da Empresa, com vistas à exatidão das informações prestadas, devendo ser-lhes assegurado acesso aos escritórios, livros comerciais ou fiscais, documentos, bem como a obras, instalações e dependências da Empresa.

Art. 29 - Incumbe ao Departamento de Concessões e Permissões a realização dos estudos relativos às tarifas ou seu reajuste, submetendo a conclusão final ao Secretário de Serviços Públicos, sendo as tarifas aplicadas mediante Decreto do Governador do Distrito Federal.

Art. 30 - Será concedido desconto, de acordo com a legislação vigente, durante os períodos escolares, de tarifa aos estudantes regularmente matriculados em escolas de ensino de Primeiro e Segundo Graus, Supletivo, Médio ou Superior, Curso Prê Universitário, Curso Técnico ou de Alfabetização, obrigando-se as Empresas a manterem postos de venda de passes na

Estação Rodoviária do Plano Piloto e/ou nos Terminais Rodoviários das Regiões Administrativas, a critério do Departamento de Concessões e Permissões.

Art. 31 - As Empresas estão obrigadas a manter postos de venda de passes integrais, na Estação Rodoviária do Plano Piloto e nos Terminais Rodoviários das Regiões Administrativas.

Art. 32 - Será gratuito o transporte de criança até 05 (cinco) anos, desde que não ocupe assento individual.

CAPÍTULO VI

DAS CARACTERÍSTICAS OPERACIONAIS DOS SERVIÇOS

Art. 33 - Os serviços serão executados com forme padrão técnico-operacional estabelecido pelo Departamento de Concessões e Permissões.

Art. 34 - As Empresas estão obrigadas a observar os horários e itinerários aprovados pelo Departamento de Concessões e Permissões, conduzindo os passageiros até o ponto de destino.

Art. 35 - Quando houver alteração de itinerário, decorrente de impraticabilidade ocasional da realização da viagem pela rota usual, a Empresa, enquanto não se verificar o restabelecimento, executará os serviços pelas vias de que dispuser, fazendo imediata comunicação ao Departamento de Concessões e Permissões e colocando aviso do itinerário provisório, na parte interna do pára-brisa.

Art. 36 - Alteração de itinerário decorrente da entrega ao tráfego de nova estrada ou trecho melhorado, que possibilite atendimento mais confortável e/ou econômico ao usuário, garantirá à Empresa, mantidos os Terminais anteriores, a exploração da linha pelo novo itinerário, desde que:

- I - desista, expressamente, da exploração da linha pelo itinerário anterior;
- II - não se estabeleça, com a alteração do percurso, a exploração de mercados intermediários já servidos por outra.

Empresa ou que, isoladamente, permitam a implantação de novos serviços.

Art. 37 - A critério do Departamento de Concessões e Permissões, os horários poderão ser alterados e o número de viagens aumentado ou diminuído, comprovada a necessidade de transporte, por levantamento estatístico.

Art. 38 - A execução por parte das Empresas Permissionárias de número de viagens por linha inferior ao oficialmente estabelecido só poderá ocorrer em casos excepcionais e mediante prévia anuência do Departamento de Concessões e Permissões.

Parágrafo Único - Não serão aceitas viagens realizadas em excesso às tabelas oficiais como quilometragem válida para composição dos custos tarifários.

Art. 39 - O reabastecimento dos veículos não poderá ser feito durante as viagens.

Art. 40 - A inclusão na frota ou a alocação às linhas dos diferentes tipos de veículos estará sujeita a aprovação do Departamento de Concessões e Permissões.

Art. 41 - O Departamento de Concessões e Permissões determinará:

I - Os pontos iniciais, intermediários e terminais;

II - Os itinerários;

III - O tipo de veículo adequado a cada categoria de linha;

IV - Os horários;

V - A quantidade dos veículos para a operação das linhas.

Art. 42 - Além do horário normal, o Departamento de Concessões e Permissões poderá determinar, quando necessário, que a Empresa realize viagens extraordinárias, para melhor atendimento público.

CAPÍTULO VIII

DO PESSOAL DAS EMPRESAS

Art. 43 - As Empresas adotarão processos adequados de seleção e aperfeiçoamento do seu pessoal envolvido nas atividades relacionadas com a segurança do transporte e no

trato direto com o público usuário, sendo, ainda, obrigatório a esse pessoal se submeter aos cursos e testes específicos, de responsabilidade do Departamento de Concessões e Permissões.

Art. 44 - No caso de, em apuração sumária, assegurado o direito de defesa, qualquer empregado ou preposto da Empresa ser considerado culpado de grave violação de dever previsto neste Regulamento, o Departamento de Concessões e Permissões poderá exigir o afastamento temporário ou definitivo do servidor das atividades que se relacionam com o público ou com o Departamento de Concessões e Permissões.

Art. 45 - No caso do Artigo anterior o afastamento poderá ser determinado imediatamente, em caráter preventivo, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, enquanto se processar a apuração.

Art. 46 - Os motoristas, cobradores, fiscais, despachantes e encarregados somente poderão ser admitidos a serviço das Empresas, apresentando o Nada Consta expedido pelo Departamento de Concessões e Permissões.

Art. 47 - A recusa de transportar passageiro poderá ocorrer quando:

I - este, em estado de embriaguês, possa comprometer a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros;

II - for facilmente reconhecido como portador de moléstia contagiosa;

III - demonstrar comportamento incompatível com o ambiente público;

IV - estiver em trajes manifestamente impróprios à moral e aos bons costumes;

V - a lotação do veículo estiver completa.

Art. 48 - Os motoristas e cobradores, quando em serviço, usarão uniforme, conforme modelo aprovado pelo Departamento de Concessões e Permissões, portando, à altura do bolso esquerdo da camisa, crachá contendo nome, função e fotografia. Para o caso de despachantes, encarregados e fiscais somente o crachá será obrigatório.

Art. 49 - Quando em serviço, os motoristas deverão portar:

- I - Certificado do Registro do veículo;
- II - Carteira Nacional de Habilitação;
- III - Crachã de Identificação.

Art. 50 - O pessoal das empresas, cujas atividades se exerçam em contato permanente com o público, deverá:

- I - conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II - apresentar-se corretamente uniformizado e com asseio;
- III - prestar as informações solicitadas pelo usuário.

Art. 51 - Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na Legislação de Trânsito, e no Artigo anterior, os motoristas são obrigados a:

- I - dirigir o veículo de modo que não prejudique a segurança e o conforto dos passageiros;
- II - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas;
- III - não conversar, estando o veículo em movimento;
- IV - não fumar quando em atendimento ao público;
- V - não ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância estupefaciente em serviço ou antes de assumi-lo;
- VI - não se afastar do veículo quando do embarque e desembarque de passageiros;
- VII - atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;
- VIII - diligenciar para a obtenção de transporte para os passageiros, no caso de interrupção de viagem;
- IX - não dificultar a ação dos fiscais;
- X - não conduzir, nem permitir sejam conduzidos no veículo em serviço animais, salvo nos casos de linhas especiais em áreas rurais, plantas de médio e grande porte.

porte, material combustível ou inflamável e mercadorias ou produtos químicos, corrosivos ou que exalem odor desagradável, assim como providenciar imediata limpeza do veículo, quando necessário.

- XI - não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos de parada;
- XII - não entregar a direção do veículo a quem quer que seja;
- XIII - não abastecer o veículo, quando com passageiros.

Art. 52 - Os cobradores, além das obrigações constantes dos Artigos 50 e 51 nos que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - estar atento para dar o sinal de partida;
- II - não fumar quando em atendimento ao público nem permitir que o passageiro o faça;
- III - cobrar a tarifa autorizada;
- IV - dar o troco devido;
- V - receber passes de estudantes, desde que em ordem;
- VI - observar a lotação do veículo;
- VII - portar o crachã de identificação;
- VIII - facilitar o embarque e desembarque de usuários portadores de deficiência física. Não exigir dos mesmos a transposição de roleta.

Art. 53 - O empregado da Empresa, que num período de 02(dois) anos consecutivos não tiver cometido qualquer infração a este Regulamento, terá canceladas em seu assentamento as anotações das penalidades anteriores, porventura existentes.

CAPÍTULO VIII

DOS VEÍCULOS

Art. 54 - Para o serviço de transporte público em linhas regulares convencionais serão licenciados somente veículos tipo ônibus urbano e para as linhas do serviço executivo veículos tipo ônibus rodoviário, em ambos os casos adaptáveis às características das vias e logradouros públicos do Distrito Federal, sem prejuízo de outras exigências constantes do Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento.

§ 1º - Os veículos, tipo ônibus rodoviário, serão dotados de poltronas reclináveis.

§ 2º - Os veículos, que operam em linhas tipo executivo, transportarão passageiros apenas sentados, até o limite da sua lotação. As linhas com estas características terão tarifas superiores às das linhas convencionais operadas por veículos tipo ônibus urbano.

§ 3º - A utilização de veículo com mais de 07(sete) anos de fabricação dependerá de autorização especial do Departamento de Concessões e Permissões e não poderá ultrapassar 10%(dez por cento) da frota.

§ 4º - Não serão autorizados, para alocação em linhas regulares, veículos cujo ano de fabricação venha a aumentar a idade média da frota já em utilização.

§ 5º - Os veículos tipo ônibus urbano terão "lay-out" e demais características internas de acabamento definidas pelo Departamento de Concessões e Permissões.

§ 6º - Os veículos tipo ônibus urbano terão assentos localizados junto à porta de entrada destinados prioritariamente a usuários portadores de deficiências físicas.

§ 7º - O número de veículos, alocados a cada uma das linhas pela Empresa Permissionária, deve corresponder ao necessário para atendimento da demanda, não sendo aceitos valores superiores a estes para cálculo de tarifa.

Art. 55 - O Departamento de Concessões e Permissões expedirá Certificado de Vistoria, válido pelo prazo de 03(três) meses, que será obrigatoriamente afixado no interior do veículo, em local de fácil inspeção.

§ 1º - Independentemente da vistoria regular, poderá o Departamento de Concessões e Permissões, quando julgar necessário, inspecionar o veículo, nas vias públicas, nos terminais ou na própria garagem das Empresas, determinando, se

for o caso, a sua retirada de circulação até que seja devidamente reparado.

§ 2º - Em casos especiais, ou quando em vistoria forem feitas exigências que não impeçam a utilização do veículo, serão expedidos Certificados Provisórios, até a regularização da deficiência apontada, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Não será permitida, em qualquer hipótese, a utilização em serviço de veículo não portador de Certificado de Vistoria, e que não apresente boas condições de higiene, segurança e funcionamento.

Art. 56 - As disposições de desenhos, cores, logotipos ou símbolos nos veículos terão características definidas pelo Departamento de Concessões e Permissões, tanto externa como internamente.

Art. 57 - Qualquer publicidade somente poderá ser afixada nos veículos com a prévia autorização do Departamento de Concessões e Permissões.

Art. 58 - Além das exigências previstas na legislação do trânsito, todos os veículos serão providos de roleta devidamente lacrada para contagem dos passageiros transportados, instalada em local e em condições previamente aprovados pelo Departamento de Concessões e Permissões.

§ 1º - Nenhum veículo poderá entrar em operação regular sem ter a roleta lacrada pelo Departamento de Concessões e Permissões.

§ 2º - A substituição da roleta só poderá ser feita com a supervisão do Departamento de Concessões e Permissões, que promoverá a troca do lacre.

Art. 59 - Não poderão trafegar veículos que estejam utilizando pneus com características de desgaste ou com defeitos aparentes.

Art. 60 - As Empresas são obrigadas a manter frota reserva para suprir as eventuais quebras ou defeitos nos veículos regularmente alocados às linhas. Os percentuais de reserva serão definidos pelo Departamento de Concessões e Permissões para cada tipo de área a ser atendida.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 61 - A fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento, em tudo quanto diga respeito ao nível de operação que assegure economia, segurança e comodidade dos passageiros é da competência do Departamento de Concessões e Permissões, sem prejuízo daquela pertinente aos órgãos de trânsito.

Art. 62 - A ação fiscalizadora será exercida:

- I - relativamente à empresa;
- II - relativamente ao veículo;
- III - relativamente ao pessoal.

Art. 63 - Através da identidade funcional, renovável anualmente, o Fiscal terá livre acesso e trânsito nos coletivos das Empresas Permissórias e Delegada, podendo ordenar reparo ou substituição do veículo que não apresentar boas condições de higiene, segurança e funcionamento.

Art. 64 - Cabe ao Departamento de Concessões e Permissões fiscalizar, orientar e apoiar a operação das linhas em Terminais e ao longo das rotas, interferindo quando e da forma que se tornar necessário para a manutenção da qualidade do serviço.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES

Art. 65 - As infrações aos preceitos deste Regulamento sujeitarão as Empresas e os seus Prepostos conforme a gravidade e incidência da falta, às seguintes penalidades:

Quanto às Empresas

- I - Multa;
- II - retirada do veículo de circulação;
- III - suspensão temporária da exploração dos serviços;
- IV - cassação da Permissão.

Quanto aos Prepostos

- I - Multa;
- II - afastamento da função.

Art. 66 - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, serão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 67 - As penalidades por infrações previstas neste Regulamento variam de acordo com a gravidade ou reincidência e serão de responsabilidade das Empresas.

Art. 68 - As multas serão fixadas nos percentuais de 10 a 1000% (dez a hum mil por cento) do Valor de Referência vigente no Distrito Federal, conforme os grupos previstos no anexo I deste Regulamento.

Art. 69 - As multas serão aplicadas em dobro quando houver reincidência, entendida esta como prática da mesma infração, no período de um ano.

Art. 70 - As multas previstas neste Regulamento serão aplicadas pelo Diretor do Departamento de Concessões e Permissões.

Art. 71 - A retirada do veículo de circulação será determinada pela Fiscalização do Departamento de Concessões e Permissões, sem prejuízo da multa correspondente e ocorrerá quando:

- I - em operação sem o Certificado de Vistoria, ou com o Certificado de Vistoriavencido;
- II - não preencher as exigências de higienee conforto;
- III - continuar circulando, apesar de multado, sem atender às exigências da Divisão de Fiscalização do Departamento de Concessões e Permissões;
- IV - sem lacre na roleta ou com o lacre violado;
- V - não oferecer o veículo condições de segurança exigidas pela legislação do trânsito ou previstas neste Regulamento.

Parágrafo Único - A retirada do veículo de circulação, nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV será efetivada nos Terminais e, no caso do item V, em qualquer ponto do percurso.

Art. 72 - A suspensão temporária, no todo ou em parte, da exploração dos serviços será determinada a critério do Secretário de Serviços Públicos, e se dará quando ocorrer infração de natureza grave, mediante proposta do Departamento de Concessões e Permissões, precedida de apuração e julgamento conclusivo, assegurado à Empresa o direito de defesa.

Art. 73 - A cassação parcial ou total da permissão ou autorização será por ato do Secretário de Serviços Públicos, submetida à homologação do Governador do Distrito Federal, precedido de processo devidamente instruído pelo Departamento de Concessões e Permissões, assegurado à Empresa o direito de defesa, e ocorrerá nos seguintes casos:

- I - suspensão total dos serviços, em uma ou mais linhas, durante 48 (quarenta e oito) horas consecutivas.
- II - não execução de noventa e cinco por cento (95%), no mínimo, do número de horários ordinários em cada linha; autorizada ou permitida, em 30 (trinta) dias;
- III - não execução de 95% (noventa e cinco por cento) do total de viagens estabelecidas nas linhas operadas pela Empresa por período de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesta hipótese a cassação se dará em linha ou linhas cujo número de viagens seja proporcional às aquelas não executadas no período.
- IV - ter decretada sua falência;
- V - "lock-out";
- VI - dissolução legal da pessoa jurídica titular da Permissão;
- VII - não habilitação à exploração dos serviços com observância das exigências deste Regulamento e, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, de sucessores, no caso de falecimento do titular da firma individual;
- VIII - superveniência da incapacidade técnico-operacional ou econômico-financeira, devidamente comprovada;
- IX - negativa, reiterada e sistemática, no cumprimento dos deveres regulamentares;
- X - redução da frota, abaixo do mínimo exigido, sem a devida correção no prazo de 60 (sessenta) dias;

XI - embaraço à fiscalização, recusa de acesso aos escritórios, obras, instalações e dependências da Empresa ou, ainda, negativa de exibição dos livros comerciais, fiscais e documentos, na forma prevista no Parágrafo Único, Art, 28, deste Regulamento.

Art. 74 - A aplicação da pena de cassação total ou parcial da permissão impedirá a Empresa, durante o prazo de 05(cinco) anos, de se habilitar a nova Permissão.

Art. 75 - A Empresa poderá ser considerada inidônea, se for comprovada:

I - condenação, transitada em julgado, por crime contra a Administração Pública do proprietário, quando se tratar de firma individual, do sócio ou Diretor, quando se tratar de sociedade por quotas de responsabilidade, limitada; de Diretor, quando se tratar de sociedade anônima; ou ainda por condenação de procuradores com poderes de gestão e decisão em nome da Empresa, qualquer que seja a sua constituição jurídica;

II - condenação, transitada em julgado, de qualquer das pessoas previstas no inciso anterior, por crime contra a vida e a segurança das pessoas, ocorrido da decorrência da prestação dos serviços a que se refere este Regulamento;

III - apresentação de informações e dados falsos, em proveito ou desproveito próprio ou de terceiros;

Art. 76 - A declaração de inidoneidade da Empresa far-se-á por ato do Secretário de Serviços Públicos, após apuração em processo instaurado e instruído pelo Departamento de Concessões e Permissões, assegurado à Empresa interessada o direito de defesa.

CAPÍTULO XI

DAS AUTUAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 77 - O auto de infração será lavrado no momento em que for constatada a falta e conterá:

- I - nome da empresa;
- II - número de ordem e/ou da placa do veículo;
- III - local, data e hora da infração;
- IV - nome do infrator, quando cabível;
- V, - dispositivo legal que tipifica a infração;
- VI - prazo para defesa;
- VII - assinatura do autuante e nº da sua matrícula.

Parágrafo Único - O auto de infração constará de 03(três) vias, destinando-se a primeira ao infrator, a 2ª à Divisão de Fiscalização e a 3ª ficará no talonário a ser arquivado.

Art. 78 - Das penalidades impostas pelo Diretor do Departamento de Concessões e Permissões, caberá pedido de reconsideração no prazo de 15(quinze) dias, da publicação do ato.

Art. 79 - Não havendo provimento ao pedido de reconsideração do ato do Diretor do Departamento de Concessões e Permissões, caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Secretário de Serviços Públicos, podendo o infrator exercer esse direito no prazo de 15(quinze) dias seguintes após a ciência do responsável ou de sua publicação no "Diário Oficial do Distrito Federal".

Art. 80 - O recolhimento da multa será efetuado mediante Documento de Arrecadação - DAR, através da Rede Bancária Autorizada, dentro do prazo de 15(quinze) dias, a contar da data da publicação do ato no Distrito Federal, caso o infrator não recorrer ou, na hipótese de reconsideração ou recurso a partir da data da publicação no mesmo órgão oficial, da decisão condenatória, no todo ou em parte.

Art. 81 - O não recolhimento da multa, no prazo estipulado, determinará a remessa do processo para inscrição do débito em dívida ativa.

Parágrafo Único - As licenças e vistorias não serão renovadas enquanto houver qualquer débito da delegada e das permissionárias para com o Governo do Distrito Federal.

Art. 82 - Lavrado o auto de infração, não poderá ser inutilizado, nem susgado o curso do processo correndo.

Art. 83 - A autuação não desobriga a empresa de corrigir imediatamente a falta, podendo ser novamente autuada como reincidente.

Art. 84 - A aplicação de penalidade prevista neste Regulamento não exonera o infrator das cominações civil e penal cabíveis.

CAPÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES

Art. 85 - As penalidades aplicáveis pela inobservância das normas do presente Regulamento são previstas no "Código Disciplinar dos Serviços de Transporte Público do Distrito Federal", constante do Anexo I, que a este acompanha.

Art. 86 - As multas aplicáveis são fixadas em base percentual sobre o Valor de Referência, vigente no Distrito Federal conforme previsto no Anexo II deste Regulamento.

Art. 87 - Quando cometidas infrações de natureza diversa, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 88 - A Empresa Delegada e as permissionárias serão solidárias e subsidiariamente responsáveis pelas infrações cometidas pelos seus Prepostos.

Art. 89 - Na imposição da penalidade aos Prepostos das Empresas, será tido como reincidente o infrator que no período de 01 (um) ano tenha sido punido por qualquer das infrações previstas no Código Disciplinar dos Serviços de Transporte Público do Distrito Federal.

§ 1º - Em qualquer circunstância, quando cometidas por Prepostos 03(três) infrações, em um ano, a pena será de afastamento definitivo da função.

§ 2º - O registro de punições referentes à aplicação das penas de multa será cancelado, quando em 02(dois) anos consecutivos o Preposto não incorrer em nova infração.

Art. 90 - Os casos omissos, referentes a infrações não consignadas no Anexo I, serão resolvidos pelo Diretor do Departamento de Concessões e Permissões.

Art. 91 - Não será permitida a utilização de publicidade ou artifício de informação que possa induzir o público a erro sobre as verdadeiras características de linhas, itinerários, paradas e preço da passagem.

Art. 92 - Os gráficos de aparelhos destinados a contagem de passageiros, registro de velocidade, distância e tempo de percurso constituirão prova com caráter especial, à apuração das infrações a este Regulamento.

§ 1º - A adulteração desses aparelhos ou dos registros será agravante de penalidade se ficar comprovado o objetivo de fraudar.

§ 2º - Os aparelhos de que trata este Artigo estão sujeitos a aprovação prévia do Departamento de Concessões e Permissões.

Art. 93 - As Empresas que já exploram os serviços de Transporte Público de passageiros no Distrito Federal ficam obrigadas a providenciar, no prazo de 120(cento e vinte) dias, seu enquadramento aos dispositivos do presente Regulamento, ressalvada a fixação de prazos especiais.

Art. 94 - O Departamento de Concessões e Permissões adotará providências necessárias a evitar que o serviço de Transporte Público sofra solução de continuidade, quando aplicadas sanções que impliquem na paralização dos veículos.

Art. 95 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Secretário de Serviços Públicos.

Art. 96 - Este Regulamento entrará em vigor dez dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISTRITO FEDERAL, 25 de março de 1.982.

JOSE GERALDO MACIEL
Secretário de Serviços Públicos

ANEXO I

CÓDIGO DISCIPLINAR

DOS

SERVIÇOS DE TRANSPORTE

PÚBLICO

DO

DISTRITO FEDERAL

1.

INFRAÇÕES RELATIVAS AOS VEÍCULOS

GRUPO

Falta ou Defeito

1.1 - da iluminação interna	"A"
1.2 - dos cordões para sinal de desembarque	"A"
1.3 - das cigarras	"A"
1.4 - da iluminação do painel do itinerário	"A"
1.5 - painel dianteiro com letras em dimensões ou disposi ção inadequadas à visibilidade	"A"
1.6 - da pala interna	"A"
1.7 - da luz de freio e/ou dos faróis e lanternas	"A"
1.8 - do hodômetro	"B"
1.9 - da falta do triângulo	"B"
1.10 - das legendas constantes da programação visual, sua colocação inadequada ou a existência de inscrições ou cartazes não autorizados	"B"
1.11 - dos corrimões internos	"B"
1.12 - dos balaustres para embarque e desembarque de passa geiros; quando couber	"B"
1.13 - dos assentos ou encostos dos bancos	"B"
1.14 - dos forros internos do teto e/ou das laterais.....	"B"
1.15 - do assoalho	"B"
1.16 - dos indicadores luminosos de direção	"B"
1.17 - de higiene no interior do veículo	"C"
1.18 - de vidro	"C"
1.19 - da saída de emergência ou no funcionamento das portas de embarque e desembarque, salvo se ocorrido na mesma viagem	"D"
1.20 - do Certificado de Vistoria	"D"
1.21 - que resulte em excesso de gases provenientes da com bustão	"D"
1.22 - em pneus que resultem em risco para segurança	"D"
1.23 - com defeito mecânico que implique em desconforto ou risco para os passageiros	"D"
1.24 - defeito intencional que implique em alteração no uso da roleta para contagem de passageiros transportados.	"F"
1.25 - do lacre na roleta	"G"

(Nestes seis últimos casos, com a retirada imediata do veículo de circulação).

2.

RELATIVAS AO MOTORISTA

GRUPO

Estar em serviço:

- 2.1 - uso incorreto do uniforme "A"
- 2.2 - sem documentos previstos no artigo 49 "A"
- 2.3 - sem asseio pessoal "A"

Outras

- 2.4 - conversar quando o veículo estiver transitando ... "A"
- 2.5 - não prestar as informações solicitadas pelo usuá
rio ou com ele ser descortês "A"
- 2.6 - retardar a partida do ônibus "B"
- 2.7 - embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pon
tos de parada "B"
- 2.8 - conduzir o veículo com desconforto ou insegurança
para os passageiros "B"
- 2.9 - fumar quando em atendimento ao público "B"
- 2.10 - conduzir ou permitir sejam conduzidos no veículo
em serviço, animais e plantas de médio e grande
porte; material combustível ou inflamável; mercado
rias ou produtos químicos corrosivos e mercadorias
que exalem odor desagradável "B"
- 2.11 - não parar o veículo para controle da roleta "C"
- 2.12 - colocar o veículo em movimento sem fechar as por
tas "C"
- 2.13 - recusar passageiros nas paradas, salvo nos casos
previstos no art. 47, ou obstar o desembarque sem
motivo justificado "C"
- 2.14 - deixar de atender ao que preceitua o art. 51 des
te Regulamento, nos incisos VI, VIII, XIII "C"
- 2.15 - não atender às instruções emanadas das autoridades.. "C"
- 2.16 - não colocar o veículo à disposição da fiscalização, ou
recusar-se a fornecer as informações ou os documen
tos solicitados "C"
- 2.17 - desviar, por conta própria, o itinerário da linha.. "C"
- 2.18 - apresentar documento falsificado ou rasurado CASSAÇÃO
- 2.19 - estar em serviço alcoolizado ou sob efeito de
substância estupefaciente CASSAÇÃO
- 2.20 - agredir ou tentar agredir, moral ou fisicamente,
qualquer agente da fiscalização CASSAÇÃO
- 2.21 - agredir ou tentar agredir, moral ou fisicamente,
passageiro ou colega de trabalho CASSAÇÃO
- 2.22 - entregar a direção do veículo a outrem CASSAÇÃO

3.

RELATIVAS AO COBRADOR

GRUPO

Estar em serviço:

- 3.1 - uso incorreto do uniforme "A"
3.2 - sem asseio pessoal "A"

Outras

- 3.3 - dar sinal de partida antes do embarque ou desembarque dos passageiros "A"
3.4 - não prestar informação ao passageiro "A"
3.5 - fumar quando em atendimento ao público ou não informar o passageiro da proibição em fazê-lo no interior do veículo "A"
3.6 - ausentar-se do veículo quando em serviço "A"
3.7 - conduzir ou permitir sejam conduzidos no veículo em serviço, animais, plantas de médio e grande porte, material combustível ou inflamável e mercadorias ou produtos químicos, corrosivos ou que exalem odor desagradável, assim como deixar de providenciar imediata limpeza "A"
3.8 - permitir a entrada de passageiros que se enquadre nas situações do art. 47 "A"
3.9 - ser descortez para com o passageiro "B"
3.10 - recusar-se a receber passe "B"
3.11 - deixar de dar troco, total ou parcialmente "B"
3.12 - deixar de prestar as informações solicitadas pela fiscalização ou prestar informações incorretas .. "C"
3.13 - não permitir o controle da roleta por parte da fiscalização "C"
3.14 - deixar de atender o que preceitua o artigo 52 deste Regulamento, VII, VIII "C"
3.15 - portar crachã de identificação com rasura ou falsificação "C"
3.16 - estar em serviço alcoolizado ou sob efeito de substância estupefaciente CASSAÇÃO
3.17 - agredir ou tentar agredir, moral ou fisicamente, qualquer agente da fiscalização CASSAÇÃO

- 3.18 - agredir ou tentar agredir, moral ou fisicamente, passageiro ou colega de trabalhoCASSAÇÃO
- 3.19 - cobrar, a qualquer título, tarifa não autorizadaCASSAÇÃO

- 4.
- RELATIVAS AOS FISCAIS, DESPACHANTES E ENCARREGADOS DA EMPRESA, ALÉM DAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 51 e 52, NO QUE LHESS COUBER: GRUPO
- 4.1 - Não prestar informações, ou fazê-lo incorretamente, aos usuários, sobre itinerários, horários e tarifas "A"
- 4.2 - não propiciar condições para que o veículo circule nos horários previstos e autorizados "B"
- 4.3 - não utilizar quando em serviço o crachã de identificação "B"
- 4.4 - determinar a partida do veículo fora do horário ou itinerário diverso "B"
- 4.5 - não atender o que preceitua o artigo 50 deste Regulamento, inciso I "B"
- 4.6 - não providenciar a imediata limpeza dos veículos no terminal quando necessário "B"
- 4.7 - dificultar a ação fiscalizadora "C"
- 4.8 - agredir ou tentar agredir, moral ou fisicamente, qualquer agente da fiscalizaçãoCASSAÇÃO
- 4.9 - agredir ou tentar agredir, moral ou fisicamente, passageiro ou colega de trabalhoCASSAÇÃO

- 5.
- RELATIVAS À EMPRESA GRUPO
- não observar
- 5.1 - os horários autorizados "C"
- 5.2 - os terminais, itinerários e paradas determinadas pelo Departamento de Concessões e Permissões "C"
- 5.3 - a lotação dos veículos "C"

Outras

- 5.4 - permitir que motorista ou cobrador entre em ser viço desuniformizado "C"
- 5.5 - não apresentar ou retardar deliberadamente a en trega dos documentos exigidos nas formas e condi ções do art. 25 , seus incisos e parágrafos "D"
- 5.6 - recusar ou fornecer fora dos prazos estabelecidos os documentos e dados exigidos no art. 28..... "D"
- 5.7 - não manter postos de venda de passes de estudante ou os manter sem as condições do art. "D"
- 5.8 - não manter postos para venda de passes integrais nos terminais rodoviários determinados pelo DCP.. "D"
- 5.9 - deixar de providenciar, no caso de interrupção da viagem, meios imediatos de transporte dos passa geiros "E"
- 5.10 - Não portar o veículo quando em operação o Certifi cado de vistoria válido para o período "E"
- 5.11 - utilizar veículo sem os requisitos e especifica ções mencionados no art. 54 e parágrafos "E"
- 5.12 - desautorizar o fiscal ou dificultar sua ação fis calizadora; mediante coação física ou moral; ou não fornecer os dados e informações solicitadas , bem como o fazendo incorretamente "E"
- 5.13 - não providenciar o suprimento de moeda divisioná ria, destinada a troco "E"
- 5.14 - permitir que motorista e ou cobrador sem o Nada Consta do Departamento de Concessões e Permissões trabalhe nas linhas regulares "E"
- 5.15 - alterar ou violar aparelhos de registro de veloci dade, distância, contagem de passageiros ou seus gráficos "F"
- 5.16 - não cumprir determinação do Departamento de Con ccessões e Permissões "F"
- 5.17 - determinar cobrança de tarifa fora dos valores autorizados "F"
- 5.18 - recusar a venda de passes escolares "F"

A N E X O II

AO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE
PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

PERCENTUAIS A QUE SE REFERE O ARTIGO 86 DO RSTPDF,
APROVADO PELO DECRETO Nº 6.674, DE 25 DE MARÇO DE
1.982.

G R U P O	I N F R A Ç Õ E S				
	DAS EMPRESAS	D O S P R E P O S T O S			
		%	1ª (%)	REINCIDENCIA	
				1ª (%)	2ª
A	50	10	20	CASSAÇÃO	
B	100	20	40	CASSAÇÃO	
C	200	50	100	CASSAÇÃO	
D	300	CASSAÇÃO			
E	500				
F	600				
G	1000				

40

PREÇO DESTE EXEMPLAR Cr\$ 20,00